



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.722297/2021-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.479 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FORTALEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário intempestivo, interposto após o prazo de trinta dias da ciência do acórdão de primeira instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 102-004.166, de 28/03/2023, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ02), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 513/519):

O acórdão está assim ementado:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2017, 2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. EFEITOS JURÍDICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante da ocorrência de fato gerador de Contribuições Previdenciárias e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo - consistente em não apresentar os documentos solicitados - a Administração Tributária, após reintimação não atendida, não poderia quedar-se inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração. Para não ruir o Sistema Tributário Nacional diante de situações como essa, o ordenamento jurídico responde com a técnica da aferição indireta, com amparo em sede de lei complementar e de leis ordinárias. O principal efeito lógico, jurídico e processual do lançamento das contribuições a partir da aferição indireta, devidamente motivada e com metodologia transparente, é a inversão do ônus da prova. Caberia a Impugnante comprovar que entregou todos os documentos solicitados ou demonstrar em que medida os valores apurados não correspondem aos eventos ocorridos, ou seja, eventualmente, que a base de cálculo utilizada não está correta, a partir de provas hábeis e idôneas para cada competência lançada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

**Impugnação Improcedente**

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou 3 (três) Autos de Infração (AI), relativos às competências de 13/2017 e 13/2018, nos quais são exigidas (fls. 04/09, 10/18, 19/21 e 23/29):

(i) contribuições previdenciárias patronais, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados;

(ii) contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados;

(iii) contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados; e

(iv) contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (outras entidades e fundos).

De acordo com a autoridade fiscal, a empresa foi regularmente intimada e, posteriormente, reintimada para apresentar atos constitutivos, informações cadastrais e os arquivos das folhas de pagamento em meio digital.

Porém, a sociedade empresarial não forneceu nenhum dos documentos e arquivos solicitados, nem sequer se manifestou sobre as intimações.

Em consequência, a fiscalização efetuou o cruzamento entre as remunerações dos segurados empregados declaradas em Declaração do Imposto de Renda Retido (DIRF) e as informações declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), extraídas dos bancos de dados da RFB.

Uma vez que constatadas divergências entre as remunerações declaradas pela empresa, cujos segurados foram identificados individualmente, de forma nominal e mensal, a autoridade procedeu ao lançamento fiscal em relação às diferenças DIRF x GFIP (Anexos 3, 4, 5 e 6, às fls. 290/396, 397/398, 399/400 e 401/470, respectivamente).

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 25/06/2021, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal (fls. 473/475).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de prova documental (fls. 481/487 e 488/491):

(i) ocorreu equívoco no preenchimento da GFIP das competências 13/2017 e 13/2018, nas quais os valores das remunerações dos segurados foram lançados no campo de “retenção”;

(ii) a empresa providenciou a retificação das GFIP, conforme prova anexadas aos autos; e

(iii) a multa aplicada tem caráter arrecadatário e confiscatório, razão pela qual é inconstitucional.

Intimada da decisão de piso, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 12/05/2023 (fls. 527 e 528).

Em seu apelo a recorrente aduz as seguintes razões para a reforma da decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal, acompanhado de elementos de prova (fls. 529/550 e 553/839):

(i) em preliminar, suscita a tempestividade do recurso, visto que a ciência do acórdão recorrido ocorreu no dia 13/04/2023, por via postal;

(ii) alega vício no procedimento de fiscalização, visto que o período de apuração autorizado para exame fiscal, registrado no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F), não contempla as competências 13/2017 e 13/2018;

(iii) impossibilidade de inversão do ônus probatório, com base em “aferição indireta”, considerando que a fiscalização tributária tinha pleno acesso às informações de todas as declarações, escrituração e obrigações acessórias da recorrente;

(iv) impossibilidade de utilização do arbitramento diante do mero erro no preenchimento da GFIP; e

(v) resta comprovada nos autos a existência de retenção na cessão de mão de obra pelos tomadores de serviços, cujos valores devem ser deduzidos no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

### Juízo de Admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em preliminar, a recorrente alega a tempestividade do recurso voluntário, protocolado em 12/05/2023, afirmando que a ciência do acórdão de primeira instância ocorreu no dia 13/04/2023.

Por outro lado, a informação da autoridade preparadora da RFB, por meio de despacho, é que a ciência do acórdão de impugnação se deu no dia 10/04/2023, portanto intempestivo o apelo recursal (fls. 844/848).

O aviso de recebimento incluído nos autos registra como data de entrega o dia 10/04/2023. Não há margem na escrita para considerar a data de ciência como sendo o dia 13/04/2023 (fls. 527).

Ao mesmo tempo, a recorrente não junta ao recurso voluntário qualquer indício material para demonstrar que a ciência ocorreu no dia 13/04/2023, tão somente alega que “a intimação do r. acórdão se deu em 13/04/2023, por via postal (mediante aviso de recebimento)”.

Uma vez que tomou ciência da decisão de primeira instância em **10/04/2023**, segunda-feira, foi-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Como isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 11/04, terça-feira, e finalizou no dia **10/05/2023**, quarta-feira.

Todavia, protocolou seu recurso somente em **12/05/2023**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 529).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 530/550 e dele não tomo conhecimento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**